



RESOLUÇÃO Nº. 03, DE 07 DE JUNHO DE 2023

REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ/MG, DISCIPLINADAS PELA LEI Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arapuá/MG, no uso de suas atribuições legais e com respaldo nos artigos 238, I e artigo 240 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapuá/MG,

considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

considerando que compete à cada órgão, por meio de regulamentação própria, definir normas específicas para o cumprimento das disposições gerais contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

considerando o respeito aos princípios do Pacto Federativo e autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal;

considerando ser imprescindível a harmonização das normas jurídicas específicas, visando à máxima eficácia e efetividade da norma geral, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as hipóteses de contratação direta por meio de dispensa de licitação e inexigibilidade contidas na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Arapuá/MG.

Parágrafo Único. As disposições contidas na presente Resolução se aplicam, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I- Documento de formalização de demanda com a respectiva justificativa e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



- II- Estimativa de despesa e justificativa de preço calculada na forma do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e artigo 6º, incisos I, II e III da presente Resolução;
- III- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários;
- V- Justificativa de preço;
- VI- Razão de escolha do Contratado;
- VII- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VIII- Autorização da autoridade competente;
- IX- Minuta do Contrato, se for o caso.

§1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser preferencialmente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial deste órgão.

§2º Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput desta Resolução, o processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de Dezembro de 2006, se for o caso.

§ 3º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

- I- Contratação de obras, Serviços, Compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do inciso I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de Abril de 2021, independente da forma de contratação;
- II- Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº.14.133, de 1º de Abril de 2021;
- III- Contratação de remanescente nos termos dos § 2º a 7º do art. 90 da Lei nº. 14.133, de 1º de Abril de 2021;
- IV- Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;
- V- Contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico



preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso VI do caput deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consultas a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

- I- Proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;
- II- Prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Estado onde tiver sede o particular;
- III- Prova do Enquadramento a condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de Dezembro de 2006, quando couber.

§5º A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada.

§6º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 05 (cinco) dias da ordem de fornecimento, assim como nas contratações com valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de Abril de 2021, além do previsto no § 4º deste artigo, **devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:**

- I- Se pessoa física, certidão de regularidade fiscal no âmbito da União, Estado e Município;
- II- Se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal no âmbito da União, estado e Município e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens, quando se tratar de contratação de serviços, acrescente-se a certidão de regularidade trabalhista.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I- **Preço Estimado:** Valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas;
- II- **Sobrepreço:** Preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preço unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a



licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada, semi-integrada, integrada ou preço global ou empreitada integral.

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I- Descrição do objeto a ser contratado;
- II- Caracterização das fontes consultadas;
- III- Série de Preços coletados;
- IV- Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V- Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VI- Justificativa de escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso III do art. 6º desta Resolução; e
- VII- Data, identificação e assinatura do servidor responsável.

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, **terá prazo de validade de 6 (seis) meses** e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I- Composição de custos Unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais do governo, como banco de preços, se for o caso;
- II- Contratações Similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;
- III- Pesquisa direta com, no mínimo, **3 (três) fornecedores**, mediante solicitação de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores.

§1º Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação ou certidão de não localização de dados.

§2º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.



§3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III do caput deste artigo, deverá ser observado:

- I- Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II- Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) Descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) Número do Cadastro de Pessoa Física- CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ do proponente;
 - c) Endereço físico e eletrônico, e telefone de contato;
 - d) Data de emissão; e
 - e) Nome completo e identificação do responsável.

§4º Excepcionalmente será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

§5º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§6º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 7º O agente público poderá utilizar, como método estatístico para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º desta Resolução, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se:

- I- **Média:** Obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;



- II- **Mediana:** depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.
- III- **Menor dos valores:** quando o bem ou o serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos;

§2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§3º Será considerado inexequível o preço inferior a 70 % (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor;

§4º Será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30 % (trinta por cento) da média dos demais preços;

§5º Excetuam-se da regra de inexecutabilidade prevista nos parágrafos anteriores os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

§6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Art. 8º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha de composição de custos.

Art. 9º Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial deste órgão, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, podendo encaminhar e-mail automaticamente a fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

§1º Será publicado extrato do procedimento de dispensa no jornal eletrônico oficial de publicação adotado pelo órgão.

§2º Não havendo apresentação de propostas de licitantes interessados no decorrer de 03 (três) dias úteis e, sendo a estimativa dos preços realizada na forma dos incisos II e/ou III do artigo 6º desta Resolução, a contratação poderá se efetivar com o fornecedor que tenha o



menor preço aferido em mapa comparativo para definição do preço estimado, nos termos do artigo 6º e 7º desta Resolução.

§3º No caso do parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I- O setor responsável encaminhará ao fornecedor que tenha o menor preço aferido em mapa comparativo para definição do preço estimado, solicitação se há interesse na contratação;
- II- Sendo a resposta do primeiro fornecedor negativa, o setor responsável encaminhará ao fornecedor que tenha o segundo menor preço aferido em mapa comparativo para definição do preço estimado e, desde que não supere o preço médio estimado, solicitação se há interesse na contratação.

Art. 10 Havendo apresentação propostas de licitantes interessados no decorrer de 03 (três) dias úteis e, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 11 No caso de o procedimento de que trata o art. 9º desta Resolução restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I- Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- II- Republicar o procedimento;
- III- Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Art. 12 Excepcionalmente é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação previstas nos arts. 10 e 11 desta Resolução e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

Art. 13 No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilhas de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

CNPJ: 02.284.165/0001-68

Art. 14 Enquanto não houver adesão ao PNCP, na forma da Lei nº. 14.133/2021, os documentos de formalização das demandas, bem como a publicidade de quaisquer outros atos relativos às contratações públicas, serão divulgados em diário oficial do ente ou àquele adotado pelo ente, bem como será disponibilizado sua íntegra no site oficial do órgão, sem prejuízo da disponibilização gratuita da versão física na sede deste Órgão.

Art. 15 O Fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº. 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual rescisão unilateral do instrumento contratual.

Art. 16 Os procedimentos de contratação direta serão conduzidos por agente de contratação, designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, autorização ou ratificação.

Parágrafo único. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da regulamentação constante na presente Resolução, serão custeadas com arrimo nas dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigentes.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

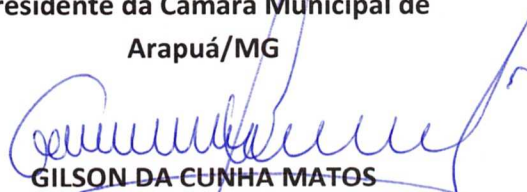
Arapuá/MG, 07 de junho de 2023.


JOÃO ORLANDO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de
Arapuá/MG


HÉLIO MARIA BONTEMPO

Vice-Presidente da Câmara Municipal de
Arapuá/MG


GILSON DA CUNHA MATOS

1º Secretário da Câmara Municipal de
Arapuá/MG


JOÃO LÁZARO NUNES BOAVENTURA

2º Secretário da Câmara Municipal de
Arapuá/MG